

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DA 1ª CAMARA  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.**

PROCESSO: 886564.



0004296010 / 2018

RIO PIRACICABA

TCENMG PROTOCOLO 11/JUN/2018 15:01 0042960 MAQ 10

**GENTIL ALVES COSTA**, ex-prefeito do Município de Rio Piracicaba/MG, devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem, por meio de seus procuradores infra assinado interpor

### **RECURSO ORDINÁRIO**

em face da decisão proferida que o condenou ao pagamento de multa no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) conforme os fatos e fundamentos a seguir elencados:

Inicialmente, urge demonstrar a tempestividade do presente recurso. Nos termos do artigo 335 da Resolução 012/2018, é concedido a parte o prazo de 30 dias para interposição de recurso após a devida intimação, conforme previsto no inciso II, artigo 172 do mesmo dispositivo normativo.

Sendo assim, tendo em vista a juntada do AR do recorrente na data de 11/05/2018, conforme certidão de fls. 1204, o protocolo do presente recurso se mostra devidamente tempestivo.

#### **1- DA PRELIMINAR:**

Antes de adentrar ao mérito, necessário se faz arguir a nulidade do feito por ausência de citação válida nos termos do §1º do artigo 172 e artigo 173 da Resolução 012/2018.

Conforme se extrai dos autos, após recebida a denúncia, o processo correu sem a devida manifestação do indiciado, Gentil Alves Costa, ora Recorrente. O mesmo



ocorreu porque a citação não foi entregue pessoalmente ao Recorrente, mas sim ao protocolo geral do município. Ora, vejamos que em se tratando de citação a mesma deverá ser dirigida pessoalmente ao Denunciado como garantia dos direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, caso contrário os atos subsequentes deverão ser declarados nulos.

Vejamos que na petição em que o Recorrente apresentou a documentação requisitada por este Egrégio Tribunal, o mesmo pleiteou que, caso acolhida a denúncia, fossem dirigidas intimações pessoais ao denunciado, fato este que não ocorreu.

Ressalta-se ainda, que na fase anterior ao recebimento da denuncia o Recorrente havia constituído advogado, o qual não recebeu qualquer intimação ou notificação sobre o recebimento de denúncia. Fato este que corrobora ainda mais para que seja decretada a nulidade do feito.

Assim, sendo esta a primeira oportunidade do Recorrente em manifestar nos autos, nos termos do §3º, artigo 172 da Resolução normativa 012/2018, requer-se seja, preliminarmente, declarado nulo o presente feito, nos termos do §1º, do artigo 172 e do *caput* do artigo 173 da Resolução 012/2008 TCE.

## **2- DO MÉRITO:**

O Recorrente foi condenado ao pagamento de multa no importe de R\$4.000,00 (quatro mil reais) em razão de irregularidades apontadas, sendo discriminada na forma do dispositivo da decisão que assim dispôs:

*“(...) V- aplicar multa no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), conforme previsão no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008, ao Sr. Gentil Alves Costa, ex-Prefeito de Rio Piracicaba, pela procedência das seguintes irregularidades apuradas, sendo: a) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) para cada prélio seletivo, totalizando, R\$2.000,00 (dois mil reais), referente ao recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n. 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n. 01/2011; b) multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela não realização de eleição de diretores escolares e vice-diretores; c) multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela utilização do maquinário público para finalidades privadas, uma vez que a distribuição de benefícios para os particulares ocorreu sem nenhum critério técnico; (...)”*

Vejamos que a multa citada no dispositivo “a” se tratam de contratações de empresa destinada a realizar concurso público no Município de Rio Piracicaba, entretanto, aponta esta Corte de Contas irregularidades quanto ao pagamento da referida



empresa, uma vez que os mesmos se deram por via dos recursos recolhidos como taxas de inscrição, não sendo recolhidos previamente aos cofres municipais.

Em que pese os argumentos técnicos apontados para aplicação da multa, temos que os concursos se deram nos anos de 2010 e 2011, sendo que a época da realização destes concursos em específico, o Tribunal de Contas Mineiro não tinha firmado tal entendimento jurisprudencial, que ocorreu somente em 2013, no bojo da consulta 850498.

Em caso estritamente semelhante ao presente, esta Corte de Contas reconheceu a impossibilidade de aplicar multa em situações anteriores a 2013, oportunidade em que o TCE/MG firmou entendimento.

Nesse sentido, vale citar o dispositivo da decisão proferida nos autos da denúncia 880593/2012 formalizada em face do prefeito e do secretário municipal de São João do Paraíso em que, na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, embora reconhecesse a irregularidade, deixou de aplicar a pena sob o argumento de que os fatos ocorreram anteriormente a 2013, oportunidade em que foi firmado entendimento sobre a irregularidade das empresas que realizam concurso público serem remuneradas diretamente pelas taxas de inscrição.

*“Em face do exposto, julgo procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública.*

**Contudo, deixo de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta no 850498.** (Grifos nossos)

Nesse sentido, no mesmo processo foi proferido o seguinte acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, I) julgar procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública; **II) deixar de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta no 850498;** III) recomendar aos atuais gestores do município de São Sebastião do



Paraíso que se atenham às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos; IV) arquivar o processo após a promoção das medidas legais cabíveis. Votaram, nos termos acima, a Conselheira Adriene Andrade e o Conselheiro Mauri Torres. (TCE – Representação 880593/2012 – Rel Conselheiro Cláudio Couto Terrão – de 07/02/2017)

Assim, em face da decisão supra, cujo fato se mostra absolutamente idêntico ao que consta dos presente autos, requer-se seja anulada a multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) referentes a cobrança das taxas de inscrição dos dois concursos públicos e pagamento da empresa que os realizaram.

Não obstante a demonstração acima, temos ainda que foi aplicado multa ao ex-prefeito de Rio Piracicaba no valor de R\$1.000,00 (mil reais) pela não realização de eleições para os cargos de diretor e vice-diretor das escolas municipais e de R\$1.000,00 (mil reais) pela utilização de maquinário público para finalidades privadas.

Vejamos que no primeiro caso, a lei municipal não define data ou oportunidade para a realização de eleições para ocupação dos cargos de direção escolar, cabendo ao gestor, ante o critério de discricionariedade, providenciar tais eleições, mesmo porque, é de se registrar, que tal processo envolve gasto de recursos públicos com planejamento e execução de tais pleitos eleitorais.

Fato outro, a própria comunidade escolar não se mostrava afeta a tal procedimento, uma vez que entendeu a época que a politização do ambiente escolar seria danoso para os alunos.

Sendo assim, em face de que tal decisão caberia a discricionariedade do gestor, que sob os critérios da necessidade e oportunidade, que entendeu que naquele momento não seria pertinente promover as eleições municipais para cargos de direção escolar, não pode o Tribunal se voltar contra tal decisão administrativa, sob pena de estar promovendo ingerências na gestão municipal.

Assim, requer-se a anulação da multa de R\$1.000,00 (mil reais) aplicada pelo fato de não realização de eleições para os cargos de diretor e vice-diretor escolar.

Por fim, a multa em face da denuncia segundo a qual o ex-prefeito utilizou maquinário público em terreno privado se mostra absolutamente incompatível com a jurisdição deste Tribunal de Contas uma vez que se refere a matéria de fato cuja dilação probatório do rito desta corte não suporta.

Contrariamente ao que consta na denúncia, o uso do maquinário visa atingir um bem social, e manter em condições mínimas de decência parte da população que não pode arcar com o mínimo para se manter.



Assim, eventuais reparos ou inserções de maquinários em vias públicas próximos a residências, ou mesmo em parte de propriedades privadas de moradores de baixa renda não pode ser entendido como uso irregular de maquinário, mesmo porque, caso o poder público não atue de forma preventiva nestes imóveis, poderá gerar dano futuro muito maior, obrigando o Poder Público a ter de promover aluguéis sociais e outras medidas muito mais dispendiosas afim de confortar e acomodar aqueles menos favorecidos, tais como pagamento de aluguel social, reconstrução, etc.. Conforme consta no laudo social, não resta dúvida sobre a impossibilidade financeira das pessoas apontadas como beneficiados.

Assim, a realização de políticas públicas transparentes e necessárias para manter o mínimo de dignidade a pessoa humana não pode ser apontada como irregular. Mesmo porque na denuncia não descreveu um ato sequer que não foi devidamente registrado ou que não tenha passado sob o crivo da assistência social.

Isto posto, e conforme as alegações supra, Requer-se seja declarado nulo o presente feito devido a ausência de citação válida, nos termos do §1º, artigo 172 da Resolução 012/2008, caso ultrapassada a preliminar arguida, requer-se sejam anuladas as multas aplicadas ao recorrente.

**NESTES TERMOS,**

**REQUER DEFERIMENTO.**

Belo Horizonte, 11 de junho de 2018.

**FREDERICO MACEDO GARCIA**  
**OAB/MG 104.527**

**MAYRAM AZEVEDO BATISTA**  
**OAB/MG 79.941**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Coordenadoria de Protocolo**



**DISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº. :** 1047575  
**Natureza :** RECURSO ORDINÁRIO  
**Relator :** CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO  
**Competência:** PLENO  
**Motivo:** DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR  
**Data:** 18/06/2018  
**Hora:** 16:31:40



## TERMO DE APENSAMENTO

**Processo nº 1047575**

Em 18/06/2018, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo nº 886564, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

---

Solange Maria de Carvalho Chagas  
TC:844-1

Processo n. 1047575

Data: 19/06/2018



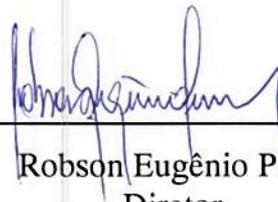
## CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que, considerando a decisão exarada nos autos de n. **886564**, em 03/04/2018, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 16/04/2018, e a juntada, à fl. 1205, do aviso de recebimento relativo ao Ofício n. 7252/2018 - CADEL, a contagem do prazo recursal iniciou-se em 15/05/2018.

Certifico, finalmente, que, em 11/06/2018, deu entrada nesta eg. Corte petição protocolizada sob o n. 4296010/2018, autuada como **Recurso Ordinário n. 1047575**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

**Conclusos.**



---

Robson Eugênio Pires  
Diretor



**Processo n°:** 1047575  
**Natureza:** Recurso Ordinário apensado à Denúncia n° 886564  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Rio Piracicaba  
**Recorrente:** Sr. Gentil Alves Costa, ex-Prefeito do Município de Rio Piracicaba

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Com fundamento no disposto no art. 334 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo, com efeitos suspensivo e devolutivo, o presente Recurso Ordinário, uma vez que o recorrente é parte legítima e o Recurso é próprio e tempestivo, conforme se extrai da certidão passada pela Secretaria do Pleno, fl. 07.

Conforme previsão do *caput* do art. 336 do Regimento Interno desta Corte, determino que essa Coordenadoria se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e, em seguida, encaminhe os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal para emissão de parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 29 de junho de 2018.

**HAMILTON COELHO**  
*Relator*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Coordenadoria de Protocolo



**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO**

**Processo nº.:** 1047575  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Relator Anterior:** CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO  
**Competência Anterior:** PLENO

**Relator Atual:** CONS. DURVAL ANGELO  
**Competência Atual:** PLENO  
**Motivo:** POSSE CONSELHEIRO(A) - ART. 9º - RITCEMG  
**Data/Hora:** 01/08/2018 00:00:00



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



**PROCESSO:** 1047575  
**NATUREZA:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RECORRENTE:** GENTIL ALVES COSTA  
**RECORRIDO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**JURISDICIONADO:** MUNICÍPIO DE RIO PIRACICABA  
**ANO REFERÊNCIA:** 2018

## **I – INTRODUÇÃO**

Cuidam os autos de **RECURSO ORDINÁRIO** (art. 102 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 c/c art. 334 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) interposto pelo Senhor **GENTIL ALVES COSTA (Ex-Prefeito Municipal)** pleiteando o reexame e reforma da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão de 03/04/2018, que, nos autos do Processo n.º 886.564 (em apenso) decorrente de **DENÚNCIA** formulada pelas Senhoras Susana Araújo Souza Barros, Dirlene Aparecida Tomaz e Maria



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



da Luz Rodrigues Ezequiel em face de possíveis irregularidades no ocorridas na gestão do Prefeito Municipal Gentil Alves Costa.

Em face da mencionada Decisão, foi imputada ao recorrente, conforme Decisão da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, com fundamento no inciso II, do art. 85 da Lei Complementar n.º 102/2008, multa no valor total de R\$4.000,00 (quatro mil reais) sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada processo seletivo, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), referente ao recebimento direto pela contratada dos valores pagos a título de inscrição no Concurso Público – Edital n.º 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2011.

E, ainda, multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), em face de cada uma das seguintes irregularidades, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil) reais:

- Não realização de eleição de diretores e vice-diretores escolares;
- Utilização de maquinário público para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico.

Cientificado da decisão prolatada em Sessão deste Tribunal, referente ao processo em epígrafe mediante publicação da Súmula, do Acórdão no Diário Oficial de Contas em 16 de abril de 2018, o recorrente, irredimido com termos do Acórdão de fls. 1194v/1195, do processo em apenso (Proc. n.º 886.564), interpôs o presente **RECURSO ORDINÁRIO** cujas razões serão examinadas na sequência.

## II – QUESTÃO PRELIMINAR

O denunciado ora recorrente suscitou, com fundamento do § 1º do art. 172 e do *caput* do art. 173 da Resolução TCE/MG n.º 12/2008, **PRELIMINAR** de nulidade do feito, argumentando que o processo tramitou sem sua devida manifestação devido ao fato de a citação não ter lhe sido entregue pessoalmente, mas sim ao protocolo geral do Município. A citação deveria lhe ter sido pessoalmente dirigida, como garantia de seus direitos constitucionais representados pelo contraditório e ampla defesa, caso contrário, todos os atos subsequentes deverão ser declarados nulos.

Isso posto, requereu o acolhimento desta preliminar, para que se declare nulo presente feito em razão da ausência de citação válida.

## III – RAZÕES RECURSAIS – Senhor Gentil Alves Costa – ex-Prefeito Municipal de Rio Piracicaba – fls. 01/05:

Passando ao mérito, o recorrente ao pronunciar-se acerca da inobservância dos fundamentos jurídicos que ensejaram a aplicação da multa individual que lhe foi imputada, o recorrente, ao discorrer a respeito da irregularidade concernente à arrecadação direta das taxas de inscrição de processos seletivos por empresas organizadoras do certame, sustentou o seguinte entendimento:

*“Em que pese os argumentos técnicos apontados para aplicação da multa, temos que os concursos (sic!) se deram nos anos de 2010 e 2011, sendo que a época da realização destes concursos em*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*específico, o Tribunal de Contas Mineiro não tinha firmado tal entendimento jurisprudencial, que ocorreu somente em 2013, no bojo da consulta 850498.*

*Em caso estritamente semelhante ao presente, esta Corte de Contas reconheceu a impossibilidade de aplicar multa em situações anteriores a 2013, oportunidade em que o TCE/MG firmou entendimento.*

*Neste sentido, vale citar o dispositivo da decisão proferida nos autos da denúncia 880593/2012 formalizada em face do prefeito e do secretário municipal de São João do Paraíso em que, na oportunidade, o conselheiro Cláudio Couto Terrão, embora reconhecesse a irregularidade, deixou de aplicar a pena sob o argumento de que os fatos ocorreram anteriormente a 2013, oportunidade em que foi firmado o entendimento sobre a irregularidade das empresas que realizam concurso público serem remuneradas diretamente pelas taxas de inscrição." (fl.03)*

Com fundamento nesta decisão e à vista da absoluta similitude do fato, requereu o recorrente a anulação da pena pecuniária correspondente ao valor de R\$2.000,00 (dois mil) reais, que lhe foi imposta pela irregularidade relacionada à cobrança direta das taxas de inscrição pelas empresas organizadoras dos processos seletivos.

No que concerne à inocorrência de eleições para diretores e vice-diretores escolares, o recorrente pleiteou a anulação da multa que lhe foi aplicada em razão desta irregularidade ao argumento de a lei municipal que regulamentava a matéria ser omissa quanto à definição da data ou oportunidade para a realização de eleições para ocupação dos mencionados cargos e que ao gestor, ante o critério da discricionariedade administrativa, caberia providenciar as eleições, uma vez que, tal processo envolveria gastos de recursos públicos, além

disso, reiterou o fato de a própria comunidade escolar não ter se mostrado afeta ao procedimento, em face da politização do ambiente escolar vigente à época.

Finalizando sua argumentação acerca da espécie, o recorrente sustentou o seguinte ponto de vista:

"Sendo assim, em face de que tal decisão caberia a discricionariedade do gestor, que sob os critérios da necessidade e da oportunidade, que entendeu que naquele momento não seria pertinente promover as eleições municipais para cargos de direção escolar, não pode o Tribunal se voltar contra tal decisão administrativa, sob pena de estar promovendo ingerências na gestão municipal." (fl.04)

Argumentando a respeito do uso de equipamentos públicos para o atendimento de necessidades privadas, o recorrente sustentou em suas razões recursais que, ao contrário do que foi apresentado na denúncia, o uso do maquinário público visava a atingir bem social. Desta maneira, eventuais reparos ou inserções de maquinários públicos em vias próximas a residências ou mesmo em parte de propriedade privada de moradores de baixa renda não pode ser entendido como uso irregular de maquinário. Assim, a realização de políticas públicas transparentes e necessárias para a manutenção de mínima dignidade da pessoa não pode ser apontada como irregular, mesmo porque, não denúncia, não se descreveu qualquer ato que não foi devidamente registrado ou que não tenha passado sob o crivo da assistência social.



Neste ponto, finalizam-se as razões recursais e passa-se, no capítulo seguinte à análise da questão preliminar e do mérito das razões recursais.

## **IV – Análise da questão preliminar e do mérito das Razões Recursais**

### **IV.1) QUESTÃO PRELIMINAR:**

Analisando-se a questão preliminar levantada pelo recorrente tem-se a considerar que, efetivamente, a ausência de citação invalida *ab initio* qualquer modalidade de relação jurídico-processual, tanto no âmbito administrativo quanto na esfera judicial, no entanto, é forçoso reconhecer que o fato de a citação não lhe ter sido pessoalmente dirigida, porém efetivada perante o protocolo geral do Município não invalida, por si só, o procedimento, visto que o recorrente inteirou-se dos fatos que lhe ensejaram a aplicação das penalidades, tendo ciência dos termos da imputação tanto assim que interpôs o presente recurso.

O recorrente teve ciência dos fatos constitutivos do Acórdão, se manifestou sobre eles, refutando-os nesta manifestação recursal.

Dessa maneira, é conveniente salientar que a suposta inexistência da citação pessoal, não lhe trouxe prejuízos processuais sob o ângulo do contraditório e da ampla defesa, já que nesta peça recursal sua argumentação será oportunamente analisada.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Nesta perspectiva, rejeita-se a preliminar aventada no capítulo inicial da peça recursal, passando-se a seguir à análise meritória.

**IV.2) MÉRITO:**

As irregularidades imputadas ao recorrente, conforme mencionadas no Acórdão de fls. 1194v/1195, do processo em apenso (Proc. n.º 886564 – Denúncia), renderam ensejo à aplicação de sanção pecuniária contra a qual se insurgiu. Esse inconformismo com os termos daquela Decisão o conduziu a manejar o presente Recurso Ordinário.

Assim, no que concerne à irregularidade respeitante à arrecadação direta das taxas de inscrição de processos seletivos por empresas organizadoras do certame cumpre esclarecer que as taxas de inscrição de concursos públicos destinadas ao custeio da ação administrativa específica de selecionar pessoal para os quadros da Administração Pública são receitas públicas e, como tal, devem ser recolhidas à conta bancária única sob cuja titularidade figure o ente público promovente do processo seletivo.

Na hipótese de, eventualmente, ocorrer arrecadação superior aos custos decorrentes da organização do concurso público, a diferença a maior dos valores arrecadados pertencerá ao caixa único do Tesouro Municipal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



Este entendimento, como se vê do trecho a seguir reproduzido, foi declarado na Consulta n.º 850498, respondida na Sessão do dia 27 de fevereiro de 2013:

*"Diante do acima exposto, respondo ao segundo questionamento no sentido de que a receita arrecadada pelo Poder Legislativo Municipal, proveniente de taxa de inscrição para Concurso Público, pode ser utilizada para pagamento dos serviços prestados pela empresa contratada para realização de concurso público, desde que os editais de licitação especifiquem se a remuneração da empresa contratada se dará de forma fixa ou variável, em conformidade com o número de inscritos ou de acordo com as receitas auferidas com a inscrição dos candidatos. Caso a remuneração da contratada seja variável, feita exclusivamente por meio das receitas auferidas com a inscrição dos candidatos, o edital tem que prever os valores globais e máximos do contrato a ser firmado, estimando o montante a ser arrecadado com as inscrições pagas, bem como deve prever, tanto no edital como no contrato, cláusula estabelecendo que os valores recolhidos que superarem o previsto no contrato pertencerão aos cofres municipais."*

Naquela Consulta indagou-se acerca da questão posta pelo recorrente em suas razões de recurso, como seja a possibilidade de os valores das inscrições para concurso público serem depositados diretamente na conta da contratada, considerando que sua remuneração seria feita exclusivamente por meio das taxas de inscrição realizadas.

A posição declarada pelo Sr. Cons. Relator, trazendo a lume o entendimento já manifestado pelos Tribunais de Contas de Alagoas e do Mato Grosso no sentido de ser ilegal o depósito das receitas decorrentes das inscrições dos candidatos ao concurso público diretamente na conta bancária da empresa contratada, foi taxativa no

sentido de negar a possibilidade, como evidenciado no extrato reproduzido na sequência:

“Assim, o depósito dos valores referentes às taxas de inscrição diretamente na conta da contratada, a meu ver, configuraria renúncia e omissão de receita e antecipação de pagamento, violando as fases de liquidação da despesa, uma vez que a contratada estaria sendo remunerada sem que houvesse a comprovação efetiva da prestação do serviço. Nesse cenário, a fiscalização dos gastos públicos e o princípio da transparência também ficariam comprometidos caso os recursos públicos fossem depositados diretamente na conta da contratada. Por fim, não visualizo a possibilidade de delegar a administração e gerenciamento de recursos públicos a uma empresa privada contratada para a realização do concurso”.

O tratamento a ser dispensado à matéria, a partir de 27 de fevereiro de 2013, deve adequar-se ao entendimento manifestado na mencionada Consulta.

Contudo, na **REPRESENTAÇÃO n.º 880593**, procedente do Município de São Sebastião do Paraíso (Exercício: 2012), o Tribunal de Contas de Minas Gerais, estabeleceu uma espécie de modulação temporal para aplicação de efeitos sancionatórios ao gestor público que infringisse a orientação emanada da Consulta n.º 850498.

Com efeito, naquela Representação cuja relatoria coube ao Conselheiro Sebastião Helvécio, reafirmou-se o entendimento segundo o qual, a partir de 27/02/13, a arrecadação de valores relativos a inscrições em concursos públicos não deveria ser operacionalizada pela empresa organizadora do certame visto que a situação configuraria renúncia e omissão de receita, devendo os valores arrecadados

ingressar nos cofres públicos como receita pública, posição consolidada na Súmula n.º 214 do Tribunal de Contas da União.

Dessa maneira, conforme afirmado naquela Decisão: "...o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64."

Contudo, é relevante destacar a parte conclusiva do voto do Cons. Relator na mencionada Representação, cuja posição foi acolhida por unanimidade pelos Srs. Conselheiros da Primeira Câmara:

*"Nesse cenário, o valor pago, independente da natureza jurídica, constitui receita pública, devendo, portanto, integrar o patrimônio público e ser contabilizado conforme determina a Lei nº 4.320/64. Contudo, no presente caso, verifico que o concurso público se deu em 2012, e que todos os trâmites inerentes à sua realização ocorreram no ano de 2011, anteriormente, portanto, à Consulta nº 850498, que, em 2013, consolidou o entendimento desta Corte acerca da arrecadação dos valores referentes à inscrição dos candidatos. Desse modo, apesar de configurar irregularidade a destinação dos valores obtidos com as inscrições dos candidatos no concurso regido pelo Edital nº 01/2012, deixo de aplicar multa aos responsáveis e recomendo ao atual gestor que se atenha às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos públicos.*

### III - CONCLUSÃO

*Em face do exposto, julgo procedente a representação no que se refere à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, por configurar renúncia e omissão de receita, o que viola os ditames da contabilidade pública. Contudo, deixo de aplicar multa aos Senhores Mauro Lúcio da Cunha Zanin e Pedro Henrique Zanin Júnior, respectivamente, prefeito e secretário municipal de planejamento de São Sebastião do Paraíso, uma vez que o concurso público foi realizado em 2012, antes, portanto, desta Corte ter firmado o entendimento sobre o assunto, o que ocorreu em 2013, no bojo da Consulta nº 850498. Recomendo aos atuais gestores do município de São Sebastião do Paraíso que se atenham às orientações desta Corte na promoção dos próximos concursos*



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*públicos. Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.*

Por força da mencionada orientação, em que pese o fato de o recorrente ter respaldado ação administrativa configuradora de renúncia e omissão de receita, contrariando ditames da contabilidade pública, sua argumentação, no sentido de excluir a penalidade pecuniária relativa à arrecadação do valor da inscrição diretamente à empresa organizadora do certame, deve ser acolhida nesta manifestação recursal, visto que os processos seletivos se realizaram no ano de 2011, anteriormente, portanto, à Consulta nº 850498, que, em 2013, consolidou o entendimento desta Corte acerca da arrecadação dos valores referentes à inscrição dos candidatos.

No que concerne à inocorrência de eleições para diretores e vice-diretores escolares, em que pese o recorrente pleitear a anulação da multa ao argumento de a lei municipal regulamentadora ser omissa na definição da data ou oportunidade para a realização de eleições ou, ainda, em razão dos supostos gastos de recursos públicos ou mesmo da suposta questão política envolvendo o procedimento, tem-se que tal argumentação é insuscetível a desconstituir a imposição pecuniária correspondente, visto que, a decisão de promover o processo de escolha de diretores e vice-diretores escolares não é, s.m.j., diretriz administrativa discricionária, mas imposição vinculativa da lei.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



O gestor que busca implementar avanços no processo pedagógico, que empenha-se no aprofundamento da democratização do ambiente escolar, na valorização dos profissionais da educação e na própria participação popular na gestão educacional deve, obrigatoriamente, esforçar-se na promoção desta ferramenta democrática, que é a verdadeira propulsora daqueles valores.

Desta maneira, se o gestor se abstém de praticar deveres legais a que está vinculativamente obrigado a realizar, descumpe o ordenamento e se sujeita a possíveis efeitos punitivos inerentes ao descumprimento da norma.

Assim, a argumentação recursal visando a desconstituir a multa aplicada pela omissão de promover o processo eleitoral para escolha dos diretores e vice-diretores escolares, deve ser rejeitada, mantendo-se a penalidade pecuniária respectiva.

Por fim, no que concerne à irregularidade relacionada à utilização de equipamentos públicos para atendimento a necessidades de particulares, caracteriza desvio de finalidade.

Desvio de finalidade segundo o conceito colhido no *site* POLITIZE<sup>1</sup> "...é a situação na qual um gestor público age ou decide fora das finalidades que a lei e a constituição estabelecem para a máquina do Estado. Ele pode haver deixado de expor os motivos dos seus atos.

---

<sup>1</sup> POLITIZE. Desvio de finalidade: o que é?. Acesso em 03/06/2020.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



*Ele pode ter exposto motivos incompatíveis com as decisões e ações tomadas. Os motivos (mesmo que não tenham sido explicitados pelo gestor público) podem, ser, ainda, incompatíveis com as leis e a constituição. Em todos esses casos, a decisão ou o ato mal fundamentados não têm validade, quer dizer não produzem efeitos".*

Por outro lado, a ação administrativa levada a efeito pelo gestor, ainda que, em tese, como foi sustentado pelo recorrente, visasse a atingir finalidades sociais, ofendeu o *caput* do art. 37 da Constituição da República que dentre outros princípios igualmente relevantes (legalidade, moralidade, publicidade e eficiência) determinou que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devesse obedecer ao princípio da impessoalidade.

Dessa maneira, ainda que não se possa defini-lo como ato administrativo típico, visto se tratar somente de ação materialmente administrativa, a ação de permitir a utilização de maquinários do patrimônio municipal para serem empregados na realização de obras, reparos ou melhorias que não atendam necessidades coletivas impessoais configura irregularidade administrativa caracterizada pelo desvio de finalidade.

Ante o exposto, rejeita-se a argumentação do recorrente, opinando-se pela manutenção da multa que lhe foi aplicada em razão do fato constante da denúncia, segundo qual foram utilizadas máquinas do patrimônio municipal para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico.

## V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, opina esta Unidade Técnica pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do presente **RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelo recorrente Senhor GENTIL ALVES COSTA, ex-Prefeito Municipal de RIO PIRACIBABA, para, a vista da fundamentação inserida na análise meritória, excluir a penalidade pecuniária relativa à irregularidade referente ao recebimento direto pela empresa contratada dos valores pagos a título de inscrição nos seguintes processos seletivos: Concurso Público – Edital n.º 01/2010 e Processo Seletivo Simplificado n.º 01/2011.

Opina, ainda, pela manutenção das penalidades pecuniárias relativas às seguintes irregularidades: não realização de eleição de diretores e vice-diretores escolares e utilização de maquinário público para finalidades privadas, sem nenhum critério técnico, uma vez que as



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS**  
**2º COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



razões recursais apresentadas não infirmaram a Decisão emanada da Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 03/04/2018, que, nos autos do Processo n.º 886.564 (em apenso) apreciou a **DENÚNCIA** formulada pelas Senhoras Susana Araújo Souza Barros, Dirlene Aparecida Tomaz e Maria da Luz Rodrigues Ezequiel.

À consideração superior

**DCEM/2º CFM**, 03 de junho de 2020.

Tarcísio Patrício F. Júnior  
**ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO**

TC n.º 1851-9



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



**PROCESSO N.: 1.047.575** (Apensado à Denúncia n. 886.564)

**NATUREZA: Recurso Ordinário**

Manifestando concordância com a análise técnica de fls. 11 a 25, remeto os autos ao Ministério Público de Contas, em cumprimento ao despacho de fl. 9.

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020.

Daniel Uchôa Costa Couto  
TC 2738-1  
Coordenador